



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.528-C, DE 2023**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45%



LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 0 9 4 9 0 1 0 0 \*



(quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 40% (quarenta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação sobre empréstimos consignados tem, hoje, um problema de falta de isonomia. É que a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autoriza que titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social contratem operações de crédito consignado, mas não estende tal direito aos beneficiários de auxílio-acidente.

É possível especular a razão para a distinção de tratamento entre aposentadorias e pensões, de um lado, e auxílio-acidente, de outro. Há, no direito brasileiro, preocupação com a preservação de rendas de natureza alimentar das pessoas. Isso serve de fundamento a restrições, por exemplo, a penhora de salários para o pagamento de dívidas e, também, aos próprios empréstimos consignados.

Acontece que, sob o prisma da caracterização de determinada renda como alimentar, salvo melhor juízo, não parece ser possível diferenciar o auxílio-acidente dos benefícios de aposentadoria e pensão. A esse respeito, vale notar que o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória com caráter permanente, pago ao segurado do INSS que, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza definitivamente sua capacidade para o trabalho. Quer dizer, o argumento da natureza alimentar da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 17/11/2023 09:32:00:020 - MESA

PL n.5528/2023

renda, a impedir a contratação de operações de crédito consignado, poderia, em tese, ser invocado tanto para o auxílio-acidente quanto para aposentadorias e pensões.

Faz sentido, portanto, que tais benefícios previdenciários recebam tratamento jurídico semelhante no que diz respeito à possibilidade de desconto automático de prestações devidas a instituições financeiras. É preciso ter presente que as operações de crédito consignado são aquelas com algumas das taxas de juros mais baixas do mercado bancário. De modo que, para alguém que precise tomar crédito, é uma vantagem ter acesso a tais operações.

Pelas razões aqui expostas, submetemos à apreciação dos nossos ilustres pares este projeto de lei, cujo objetivo é preservar o direito fundamental à isonomia dos beneficiários de auxílio-acidente, estendendo-lhes o direito à contratação de operações de crédito consignado concedido aos beneficiários de aposentadorias e pensões.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2023.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 0 9 4 9 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b> <b>Art. 1º, 6º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820</a>
<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b> <b>Art. 20</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para acrescentar os beneficiários de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, entre os segurados que podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referentes ao pagamento mensal de amortização de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, na forma estabelecida em regulamento.

Também pretende alterar a redação do art. 5º-A da mesma Lei nº 10.820, de 2003, para incluir os beneficiários de auxílio-acidente e retomar, juntamente com os beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, o limite de 45% para descontos e retenções do valor dos benefícios, dos quais 40% destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% a amortizações de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.



\* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 \*

A justificação argumenta que, embora tenha natureza indenizatória, não parece possível diferenciar o auxílio-acidente dos benefícios de aposentadoria e pensão, quanto à caracterização da renda como alimentar, de modo que deveriam receber tratamento jurídico semelhante, no que diz respeito à possibilidade de desconto automático de prestações devidas a instituições financeiras.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise propõe alterações ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para acrescentar os beneficiários de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entre os segurados que podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referentes ao pagamento mensal de amortização de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, na forma estabelecida em regulamento.

Pela redação atual, a autorização está restrita aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do RGP, bem como aos titulares dos benefícios de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de



\* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 \*

qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Ainda que tenham finalidade indenizatória, os pagamentos do auxílio-acidente adquirem natureza alimentar, na medida em que são regularmente destinados à subsistência do segurado, equiparando-se aos proventos de aposentadoria e pensão por morte. Podem ser acumulados com salários, assim como todas as aposentadorias que não sejam devidas por período de exercício de atividade especial. Quanto à duração, podem até mesmo ultrapassar as pensões por morte, principalmente após a reforma introduzida pela Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, que passou a prever pensões a partir de quatro pagamentos mensais (art. 77, § 2º, inc. V, alínea “b”, da Lei nº 8.213, de 1991). Em relação à definitividade, persistem até a data da aposentadoria ou do óbito, sem necessidade de estarem condicionados a uma revisão bienal para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, como normalmente ocorre com o BPC da assistência social (art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993).

A proposta também pretende alterar a redação do art. 5º-A da mesma Lei nº 10.820, de 2003, para incluir os beneficiários de auxílio-acidente e retomar, juntamente com os beneficiários do BPC, o limite de 45% para descontos e retenções do valor dos benefícios, dos quais 40% destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% a amortizações de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

O limite de 45% foi estabelecido pela Lei nº 14.431, de 2022, e, recentemente, sofreu redução para 35%, pela Lei nº 14.601, de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que instituiu o atual Programa Bolsa Família.



\* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 \*

Na época, o Parecer da Comissão Mista<sup>1</sup> observou que muitas emendas foram oferecidas para solicitar a volta da permissão para que os beneficiários do BPC e do Bolsa Família pudessem contratar empréstimos com desconto em folha de pagamento. A permissão não foi adotada para o Bolsa Família, “considerando o potencial endividamento dessas famílias devido ao estado de vulnerabilidade em que se encontram”, mas foi creditada ao público atendido pelo BPC, porém com margem menor, por não receberem o 13º pagamento no ano.

Em que pese a preocupação com a falta da gratificação natalina aos titulares do BPC, não podemos deixar de reconhecer que se trata de um público com elevada margem de despesas continuadas e de primeira necessidade no respectivo orçamento familiar, principalmente referentes a medicamentos, exames, tratamentos médicos, próteses, órteses e demais adaptações necessárias às pessoas com deficiência ou idosas.

Desse modo, entendemos haver mérito na inclusão dos beneficiários de auxílio-acidente do RGPS na Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com a retomada do limite consignável de 45%, também compartilhado com os titulares do BPC.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora

2024-8082

<sup>1</sup> Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, p. 42. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 mai. 2023. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2273830&filename=PAR%201/2023%20MPV116423%20=%3E%20MPV%201164/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2273830&filename=PAR%201/2023%20MPV116423%20=%3E%20MPV%201164/2023). Acesso em 17 jun. 2024.



\* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 \*

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023**

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a deliberação do projeto, na reunião da Comissão, realizada no dia 14 de agosto de 2024, forma apresentadas sugestões pelos membros da Comissão, que foram acatadas por esta Relatora e foram consignadas nesta complementação de voto, com apresentação de duas Emendas, em anexo.

Desta forma, o meu voto é pela a aprovação do PL 5.528/2023, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora

Apresentação: 21/08/2024 15:58:47.050 - CPASF  
CVO 1/2024 CPASF => PL5528/2023  
**CVO n.1/2024**



## PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

### EMENDA nº 01

Art. 1º - O caput art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei 5. 528/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, em valor igual ou superior a um salário-mínimo e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social

..... (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



\* C D 2 4 7 6 6 6 6 5 1 9 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

### EMENDA nº 02

Art. 1º - O § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei 5.528/2023, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



\* C D 2 4 7 6 6 6 6 5 1 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 23/08/2024 14:38:12.920 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 5528/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com 2 emendas, do Projeto de Lei nº 5.528/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244867801200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 4 8 6 6 7 8 0 1 2 0 0 \*



DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**EMENDA ADOTADA Nº 1  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023**

Art. 1º - O caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei 5.528/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, em valor igual ou superior a um salário-mínimo e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 5528/2023

EMC-A n.1





DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**EMENDA ADOTADA Nº 2  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023**

Art. 1º - O § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei 5.528/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF  
EMC-A 2 CPASF => PL 5528/2023

EMC-A nº 2



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, “dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente”. Segundo a justificativa do autor, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória e permanente e deve ter tratamento igual ao benefício de aposentaria e pensão, permitindo que seus beneficiários também acessem operações de crédito consignado.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foram apresentadas 4 (quatro) emendas, sendo duas de autoria do Deputado Pastor Eurico, as emendas EMC-A 1 CPASF e EMC-A 2 CPASF; e outras duas emendas, EMR 1 CPASF e EMR 2 CPASF, apresentadas pela própria Relatora naquela comissão. Ao final, em 14/08/2024, o projeto foi aprovado, com duas emendas apresentadas pela Relatora,



\* C D 2 4 2 3 4 5 2 6 8 3 0 0 \*

Deputada Franciane Bayer, nos termos do seu parecer, com complementação de voto.

Desta feita, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e também quanto ao seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 5 a 18/09, não apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto e as duas emendas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família objetivam estender a possibilidade de empréstimo consignado aos beneficiários do auxílio-acidente, bem como almejam ampliar a margem de consignação para esses beneficiários e os do benefício de prestação continuada.



\* C D 2 4 2 3 4 5 2 6 8 3 0 0 \*

Da análise das proposições, observa-se que elas contêm matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito da proposição, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que nos antecedeu na apreciação do PL nº 5.328/23, aprovou a proposição por intermédio de uma Complementação de Voto apresentada pela Deputada Franciane Bayer, que, de modo muito apropriado e feliz, acolheu duas emendas apresentadas naquela comissão pela própria Relatora, com os seguintes objetivos:

1 – Alterar o art. 1º do PL, determinando nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a saber:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, **em valor igual ou superior a um salário-mínimo e do benefício de prestação continuada**, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos



\* C D 2 4 2 3 4 5 2 6 8 3 0 0 \*

descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.”

2 – Oferecer nova redação ao § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que já fora alterado recentemente por meio da Lei nº 14.601, em 2023, modificando a redação constante do art. 1º do PL nº 5. 528/2023, com os seguintes termos:

“§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de **45 % (quarenta e cinco por cento)** do **valor dos benefícios**, dos quais **35% (trinta por cento)** destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento) destinados** exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e **5% (cinco por cento)** para cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.” (grifamos)

Quanto à emenda nº 1 (EMC 1 CPASF), ressaltamos que a limitação do acesso ao crédito consignado apenas aos beneficiários de auxílio-acidente que recebem um valor igual ou superior ao salário-mínimo pode impor uma restrição indevida a um grupo que pode se beneficiar de condições de crédito mais acessíveis. Porém, entendemos que a emenda viabilizou a aprovação do projeto na comissão anterior e permitiu a ampliação do debate sobre o tema. Dessa forma, não iremos nos opor à sua aprovação.

Quanto a emenda nº 2 (EMC 2 CPASF), seus ajustes nos parecem adequados, com a busca da higidez das operações de crédito



\* C D 2 4 2 3 4 5 2 6 8 3 0 0 \*

consignado e do desejável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a serem firmados entre as instituições financeiras e os tomadores do crédito.

Naquele colegiado, que nos antecedeu na apreciação do PL, foi explicado, nos termos do parecer da Relatora, que: “(...) Ainda que tenham finalidade indenizatória, os pagamentos do auxílio-acidente adquirem natureza alimentar, na medida em que são regularmente destinados à subsistência do segurado, equiparando-se aos proventos de aposentadoria e pensão por morte. Podem ser acumulados com salários, assim como todas as aposentadorias que não sejam devidas por período de exercício de atividade especial. (...)”.

Assim, considerando-se, portanto, que o auxílio-acidente possui também natureza alimentar, igualmente consideramos que os percentuais dessas verbas a serem objeto de empréstimos consignados devem ser readequados para permitir maior segurança das operações para os próprios beneficiários ou tomadores do crédito.

Nosso entendimento, pelas razões acima, é pela aprovação das emendas nºs EMC 1-CPASF e EMC 2-CPASF, adotadas e aprovadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, e das emendas nºs EMC 1-CPASF e EMC 2-CPASF adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e no **mérito**, voto pela **aprovção** do PL nº 5.328/2023 e das emendas nºs EMC 1-CPASF e EMC 2-CPASF adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
 Relator



\* C D 2 4 2 3 4 5 2 6 8 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.528/2023, e das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.528/2023, das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela CPASF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, AJ Albuquerque, Capitão Alberto Neto, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, João Carlos Bacelar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 29/11/2024 13:58:46:457 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 5528/2023

PAR n.1



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS  
**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente. Conforme a justificativa do autor, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória e permanente e deve ter tratamento igual ao benefício de aposentaria e pensão, permitindo que seus beneficiários também acessem operações de crédito consignado.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada, em 14/08/2024, com a adoção de duas emendas, apresentadas pela própria Relatora, Deputada Franciane Bayer, nos termos do seu parecer, com complementação de voto.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança se manifestou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à



\* C D 2 5 7 6 5 5 0 5 9 7 0 0 \*

adequação financeira ou orçamentária do projeto, bem como das emendas nº 1 e 2 adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei e das emendas nº 1 e 2 adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. O respectivo parecer foi aprovado em 27/11/2024.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Inicialmente, destacamos a importância da proposição, que objetiva estender a possibilidade de empréstimo consignado aos beneficiários do auxílio-acidente e almeja ampliar a margem de consignação para esses beneficiários e os do benefício de prestação continuada.

No que compete a esta Comissão, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo



\* C D 2 5 7 6 5 5 0 5 9 7 0 0 \*

primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contrarie preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Verifica-se também que o pressuposto da juridicidade se encontra preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os princípios gerais do direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas mostram-se adequadas, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, também considerando as emendas aprovadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, e das emendas nº 1 e 2 adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 7 6 5 5 5 0 5 9 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.528/2023 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Ippion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

